



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Mandado de Segurança Coletivo**      Processo nº **2013495-48.2021.8.26.0000**

Relator(a): **XAVIER DE AQUINO**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

*Vistos.*

1. Processe-se, sem a concessão de liminar ante a ausência dos requisitos que a ensejam.
2. Trata-se de Mandado de Segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo em face das medidas restritivas impostas pelo Governo do Estado de São Paulo através da edição do Decreto Estadual 65.487, de 22 de janeiro de 2021.
3. Em que pese os argumentos do Sindicato impetrante, observa-se que não obstante a preocupação com o engessamento da economia do país e a possibilidade de crescimento do desemprego, esta não pode ser maior do que a preocupação com a vida, cabendo ao Estado e **aos Municípios**, por força do que dispõem o artigo 6º e 196 da Constituição da República, lançar mão de medidas que visem a redução do risco de doenças e agravos, priorizando a saúde como direito social e garantia fundamental.
4. Não é demais acrescentar que estamos em guerra contra o COVID-19 e que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

os períodos de isolamento social foram estendidos diante da triplicação diária do número de mortos nesta segunda onda da pandemia, atingindo litoral e interior paulista, consoante descrevem os números postos à informação de todos os cidadãos pelo Governo do Estado<sup>1</sup> e pela mídia falada e escrita; por tal razão, as medidas extremas, por ora, se afiguram necessárias,

5. Quadra relevar que as restrições impostas nesta nova fase da pandemia pelo DE 65.487, de 22 de janeiro de 2021, são amparadas em estudos técnicos e tem prazo certo de duração, não se podendo acolher a tese de que, operando os associados do impetrante em seu ramo de atividade até as 20 horas de cada dia da semana, com fechamento aos finais de semana, mas com a possibilidade de entregas pelo sistema *delivery* ou vendas *on-line* sofram prejuízo maior que a perda de inúmeras vidas, como se tem verificado no Estado de São Paulo e no país, como um todo.

6. Ausente, pois, a fumaça do bom direito não se há conceder a liminar, sabido é que os requisitos para tanto são cumulativos, consoante já se deixou assente na oportunidade do julgamento do MS 33697 MC/DF, *verbis*: “*É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder cautelar geral outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“fumus boni juris”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), de outro. Sem que concorram esses requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “Mandado de*”

<sup>1</sup> <https://www.seade.gov.br/coronavirus/>



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)”.*

7. Intimem-se a d. autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias;
8. Cite-se o d. Procurador-geral do Estado para, em querendo, manifestar-se sobre o ato impugnado nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 12.016/09;
9. Com as informações e ouvida a i. Procuradoria Geral de Justiça, tornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2021.

XAVIER DE AQUINO  
**Relator**